



*Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Jurídica*



**PARECER nº 1758/2014-AJUR/SEMEC**

Senhora Secretária:

Chegam até esta Assessoria os autos do **Convite nº 004/2014-SEMEC**, **tipo menor preço global**, sob o regime de empreitada global, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para a realização de serviços diversos na Unidade de Educação Infantil Bengui (calhas, drenagem e instalações sanitárias) e reforma da cobertura e banheiros da Escola Municipal Benvinda de França Messias, unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, ambas localizadas em Belém (Pará).

A Comissão Permanente de Licitação encaminha recurso administrativo tempestivamente interposto pela licitante A3 ENGENHARIA LTDA EPP nos autos do supramencionado processo licitatório, para análise jurídica das alegações apresentadas, a qual passamos a expor a seguir:

1. CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA EPP e FÁCIL CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA:

A alegação da recorrente pauta-se inicialmente na arguição da responsabilidade técnica da pessoa que assina a composição de custos e a planilha que acompanham a proposta apresentada pela licitante CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA EPP. Considerando não existir tal exigência no edital do **Convite nº 004/2014-SEMEC**, e em obediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93), entende-se que não procede a referida afirmação.

No que se refere à alegação de que “os itens do grupo B (vale-transporte e refeição)” estejam em desacordo com a Medida Provisória nº 612/2013, que cuida da desoneração da folha de pagamento e outras medidas, entende-se que, por integrarem os encargos complementares da composição analítica das taxas de encargos sociais, nada obsta que sejam calculados pela empresa de acordo com os custos inferidos para o cálculo de mão de obra operacional. Na verdade, não pode a licitante recorrente insurgir-se na proposta de preços de seu concorrente.



*Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Jurídica*



Manifesta-se esta Assessoria pelo indeferimento do pedido recursal no que se refere à licitante CASA NOVA CONSTRUTORA LTDA EPP.

Já a licitante FÁCIL CONSTRUÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou a proposta de preços sem assinatura, bem como toda a documentação dela integrante. Entendeu a Comissão de Licitação que trata-se de inconsistência sanável nos termos do sub item 23.28 do edital do **Convite nº 004/2014-SEMEC**.

Para corroborar tal entendimento colaciona-se ementa de decisão do Tribunal de Justiça/RS:

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70048264964 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 15/06/2012

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. **PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA** DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de **assinatura** de um dos sócios na **proposta financeira**. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e...

Desta forma, entendendo que a falha da licitante não compromete a validade da proposta apresentada, manifesta-se esta Assessoria pelo indeferimento do pedido recursal no que se refere à licitante FÁCIL CONSTRUÇÃO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

2. 2MKL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

A ora recorrente alega que a licitante 2MKL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou a composição de custos de encargos sociais em desacordo com a Medida Provisória 612/2013. Ratifica-se o entendimento exposto no item anterior de que, por integrarem os encargos complementares da composição analítica das taxas de encargos sociais, nada obsta que sejam calculados pela empresa de acordo com os custos inferidos para o cálculo de mão de obra operacional.



*Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Educação  
Assessoria Jurídica*



Já que não procede a alegação, manifesta-se esta Assessoria pelo indeferimento do pedido recursal no que se refere à licitante 2MKL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

3. MARQUISE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP

Objetivamente, constata-se que o percentual de 8,64 % para a hora desonerada do mensalista constante da composição analítica das taxas de encargos sociais da licitante MARQUISE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI EPP encontra-se dentro do limite estipulado pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, que é de 8,83%.

Não procede a alegação da recorrente. Pelo indeferimento do pedido recursal.

4. B R DA COSTA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA:

A alegação da recorrente é que a licitante supracitada “*Não leva em consideração na sua composição de BDI o percentual de 2% em relação ao INSS.....*” e também “*Não leva em consideração o percentual de vários itens do grupo A das leis sociais que são obrigatórios*”.

Mais uma vez vale-se esta Assessoria do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo estabelece a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Di Pietro (2007, p.300) em seu Manual de Direito Administrativo ensina-nos que “Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de apresentação de proposta.” Tal assertiva pretende **englobar as exigências do texto do edital**, tais como certidões, comprovantes, declarações, planilhas, composições, regime, forma de apresentação documental, exigências de cálculo, percentuais etc. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e as licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. Visando garantir segurança e estabilidade



**Prefeitura Municipal de Belém**  
**Secretaria Municipal de Educação**  
**Assessoria Jurídica**



às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório e para que seja assegurado o tratamento isonômico entre as licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital do instrumento convocatório, pautando assim todas as decisões da comissão licitante.

Neste caso, as assertivas alegadas pela recorrente têm procedência, conforme se atesta na análise técnica do Departamento de Manutenção, constante às fls. 760 e 761 dos autos do processo licitatório em comento.

A manifestação desta Assessoria é pelo deferimento do pedido recursal no que tange à licitante B R DA COSTA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA:

É o parecer, salvo melhor juízo.

À sua superior consideração, conforme termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém, 26 de novembro de 2014.

Silvia Maria Lima

Consultora Jurídica – OAB/PA 4341

Homologo o parecer retro.

Ao *Galb* para sua apreciação e providências cabíveis.

Belém, *26* de *11* de *14*

MARCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO  
CONSULTORA AJURISEMEC